



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024397-14.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA SILVA e MUNDIELE DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA, é apelado BRN PAR EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1024397-14.2023.8.26.0451

APELANTES: TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA SILVA E MUNDIELE DOS SANTOS
SILVA OLIVEIRA

APELADO: BRN PAR EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

COMARCA: PIRACICABA

JUIZ: ROGÉRIO SARTOR ASTOLPHI

AÇÃO: VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

VOTO Nº 51045

DESISTÊNCIA DA AÇÃO – SUCUMBÊNCIA PELOS
DESISTENTES - GRATUIDADE BEM DENEGADA -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPIDOS DE EMULAÇÃO
- MULTA AFASTADA – SENTENÇA REFORMADA EM
PARTE – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, vituperando a R. Sentença de fls., que homologou pedido de desistência da Ação, todavia mandou ao pagamento das custas processuais, denegada a gratuidade, movimentado o Judiciário em Primeiro e Segundo Graus, aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, ante o caráter protelatório dos Embargos de Declaração.

Insurgem-se os Autores, com insistir na inviabilidade do pagamento das custas, desistindo do feito antes da citação, aquando denegada a gratuidade, inadmissível a multa fixada. Subsidiariamente, pretendem a concessão da benesse.

É o brevíssimo relato.

Com efeito, a insurgência merece parcial acatamento; ver que os Apelantes requereram expressamente a extinção da Ação e, nos termos do Art. 90, § 1º, do Código de Processo Civil, *"Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia, ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."*

Desse modo, tendo havido a desistência pelos Autores, de rigor o pagamento de todas as custas processuais - também o preparo deste recurso - somente afastado o desembolso de honorária sucumbencial, ante a falta de citação.

Ver que a máquina do Judiciário foi movida pelos insurgentes, confessada a desistência somente ante a denegação da gratuidade, inadmissível o expediente, utilizado o Juízo de forma temerária com indícios da prática de advocacia predatória.

A gratuidade fôra bem negada, mantido esse entendimento por esta Câmara em recente julgamento de Agravo de Instrumento, somente possível o afastamento da multa processual, não se lobrigando de caráter protelatório nos Embargos opostos contra a Sentença de Primeiro Grau.

Pelo exposto, defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica